



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000455/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.545 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VANDERLEY ROSA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. DIRPF. CONDIÇÕES.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Hipótese em que existem elementos a serem considerados nos autos que possibilitam se formar juízo a favor do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.622,68, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrado, em 03/12/2008, Auto de Infração, conforme fl. 03 e seguintes, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2004**, ano calendário de 2003, no valor de R\$ 1.502,38 com multa proporcional de 75 % e mais juros de mora calculados pela taxa Selic. Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou a seguinte infração (fl. 5):

1 – Dedução Indevida de Base de Cálculo.

Redução indevida da Base de Cálculo com deduções não comprovadas pelo contribuinte, em sua declaração de ajuste.

O contribuinte foi intimado, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO - MALHA IRPF/2004 de 20/10/2008, a apresentar os comprovantes de PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL, além dos comprovantes de dependência dos seis dependentes utilizados como dedução, sem atender, entretanto, à solicitação efetuada.

Dessa forma, estamos lavrando o presente auto de infração, desconsiderando os valores de dedução utilizadas, referentes à pensão, no valor de R\$ 6.622,68, além da exclusão dos dependentes Madalena Jacinta Rosa e Alexandre Gonçalves de Castro. (destaquei)

Fato Gerador 31/12/2003.

Portanto, houve glosa da pensão alimentícia e da dedução com dois dependentes, dos seis que o contribuinte havia declarado (fl. 14).

O Termo de Intimação Fiscal está na folha 15, com informação do recebimento conforme sítio eletrônico dos Correios, na folha 16.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 22), onde em suma argumenta que:

a) o não atendimento ao Termo de Intimação deveu-se a mudança de endereço, ficando a residência provisoriamente desocupada para reforma, pelo que não tomou efetiva ciência;

b) apresenta documentos que comprovam o pagamento de pensão no valor de R\$ 6.622,68 e a dependência dos seis dependentes declarados.

Na folha 12 consta cópia da DIRPF/2004 e na folha 24 cópia do Comprovante de Rendimentos emitida pela fonte pagadora (Ministério da Defesa-Exército), onde consta “pensão alimentícia” pelo valor de R\$ 6.622,68 a Alesir Gonçalves de Castro, mãe de seu filho Alexandre, nascido em 03/03/1982.

Na folha 27, consta cópia de determinação judicial decorrente de ação de investigação de paternidade, a fim de que seja descontado em folha de pagamento o correspondente a “20% do líquido percebido” pelo contribuinte, a partir de agosto de 1987. A

partir de junho de 2004, esse valor foi *reduzido para R\$ 230,00 mensais*, conforme determinação da 4ª Vara de Família e Sucessões (fl. 28).

Conhecida a manifestação pela DRJ/CAMPO GRANDE, foi assim tratada, em resumo:

- no que diz respeito à ausência de intimação, tal fato não acarreta a nulidade da notificação de lançamento pois a fase litigiosa, se inicia com a impugnação onde o contribuinte tem acesso à ampla defesa e ao contraditório. Tudo conforme artigo 14 do Decreto 70.235 de 6 de março de 1972. Ao ser cientificado do auto de infração, o contribuinte poderá apresentar sua defesa através da impugnação, o que foi acontecido no presente processo e não houve qualquer prejuízo para o contribuinte.

- quanto à dedução com dependentes, Em relação a MADALENA JACINTA ROSA, é mãe do interessado conforme comprovado pela certidão de casamento de folha 27. Além disso, não foi localizada DIRF em nome de MADALENA e não consta nos autos nenhum outro indício de que ela tenha tido rendimentos. Assim, MADALENA JACINTA ROSA deve ser aceita como dependente.

Em relação a ALEXANDRE GONÇALVES DE CASTRO, embora seja filho do interessado, não pode ser dependente, pois não pode haver concomitantemente a dedução como dependente e com despesas com pensão alimentícia judicial. Além disso, em caso de filhos de pais separados somente podem ser dependentes os que fiquem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim, ALEXANDRE GONÇALVES DE CASTRO, não pode ser aceito como dependente.

- quanto à dedução com pensão alimentícia judicial, entendeu que resta comprovado que existe sentença judicial. Quanto aos pagamentos, o interessado não trouxe aos autos os comprovantes de rendimentos mensais para se comprovar o valor descontado referente à pensão alimentícia judicial e que os descontos estão dentro do limite de 20% dos rendimentos líquidos até o mês de maio de 2004 previsto na sentença. A partir do mês de junho é sabido que o valor passou a ser de R\$ 230,00 e consta no comprovante de rendimentos e de retenção de imposto de renda retido na fonte (folha 16) um desconto suficiente para arcar com este valor.

Não podendo precisar qual o valor correspondente a 20% e sabendo-se que é, no mínimo, R\$ 230,00, este será o valor aceito. Assim, será aceito o valor de R\$ 2.760,00 equivalente a 12 vezes de R\$ 230,00.

- verificando ainda que no cálculo do imposto houvera glosa de despesas médicas e com instrução, não descritas no Auto de Infração, tratou de cancelá-las.

Dessa forma, deu-se a decisão de 1ª instância **para considerar procedente em parte a impugnação e manter o crédito tributário exigido apenas de R\$ 195,64**, com multa de 75%. (fl. 60).

Cientificado dessa decisão em 26 de junho de 2010, conforme AR na folha 66, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/07/2010, folha 67. Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

1 – entende que está comprovado nos autos que existe sentença judicial determinando o pagamento da pensão.

2 – contesta que o valor considerado como dedutível a título de pensão alimentícia e as alegações e fundamentações efetuadas pelo Julgador de 1ª instância nesse sentido.

3 – manifesta-se também quanto à glosa de despesas médicas e com instrução.

Não se manifesta quanto à manutenção da glosa da dedução com o dependente ALEXANDRE, conformando-se com o decidido em 1ª instância.

Pede que seja acolhido seu recurso para “retificar os cálculos efetuados” e que lhe seja pago o valor de restituição pleiteado na DIRPF, “*com juros e correção*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

A controvérsia restringe-se à possibilidade de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.622,68, glosada da DIRPF/2004 do contribuinte recorrente.

Isso porque o contribuinte, como relatado, não se manifestou quanto à glosa do dependente ALEXANDRE, uma vez que, como explicado pela decisão recorrida, sendo o mesmo beneficiário de pensão alimentícia paga pelo Recorrente, não poderia deduzi-lo como dependente.

Também assento que em relação a glosas efetuadas relativas a despesas médicas e com instrução (v. fl 38), o Julgador de piso já as reputou indevidas, uma vez que não foram descritas no Auto de Infração e verificou-se um vício, portanto, no lançamento. Então, quanto a isso, não subsiste controvérsia, a autoridade recorrida já determinou seu cancelamento.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, em seu artigo 78, traz que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, reproduzindo a Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II.

Considerando que o artigo 73 do RIR/1999 comanda que todas as deduções pleiteadas na DIRPF estão sujeitas à comprovação e justificação, a juízo da autoridade lançadora, é possível identificar que sejam necessários documentos a comprovar o efetivo

pagamento da pensão e que este se deu em virtude de determinação judicial ou acordo homologado judicialmente, e não por mera liberalidade do alimentante.

Nesse sentido, tem se posicionado esta Turma Especial. Vejamos nos vários Acórdãos, à guisa de exemplo:

2801-003.350 – 1ª Turma Especial Sessão de 22 de janeiro de 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado

2801-003.082 – 1ª Turma Especial Sessão de 20 de junho de 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido

Voto

(...)

Por ocasião da impugnação o Interessado já havia juntado aos autos os recibos de fls. 28/39, supostamente assinados por sua ex cônjuge, totalizando o montante de R\$ 3.600,00 pagos a título de pensão alimentícia no decorrer do ano calendário de 2005 (12 recibos de R\$ 300,00).

Embora entendendo que os recibos apresentados não fazem prova inequívoca do efetivo pagamento da pensão alimentícia, penso que a glosa relativa à pensão da ex cônjuge Etelevina deve ser restabelecida, uma vez que, em relação a ela, a decisão de piso julgou improcedente a impugnação exclusivamente pelo fato de que não foi apresentada a cópia da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente,...

2801-002.836 – 1ª Turma Especial Sessão de 22 de janeiro de 2013

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução de pensão alimentícia está condicionada à comprovação de que foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente e que os pagamentos ocorreram, dentro dos limites estabelecidos judicialmente.

2801-002.925 – 1ª Turma Especial Sessão de 20 de fevereiro de 2013*IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.*

O direito à dedução de pensão alimentícia na Declaração Anual de Ajuste do alimentante é condicionado à prova inequívoca do cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente.

2801-002.727 – 1ª Turma Especial Sessão de 16 de outubro de 2012*PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.*

São dedutíveis, na declaração de ajuste anual, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Voto

(...)

Apesar de o acordo homologado judicialmente ter determinado que os valores pagos ao cônjuge virago, a título de pensão alimentícia, também fossem depositados em conta corrente (fl. 14), o acórdão recorrido restabeleceu a glosa relativa a tais valores, que foram comprovados mediante a apresentação dos recibos de fls. 32/43.

De fato, como diz o recurso, não se discute que o pagamento tenha-se dado em decorrência de determinação judicial, o que se observa na folha 27. O que persiste é a discussão em relação ao valor. Quanto importaria “20% do líquido” percebido pelo contribuinte no ano de 2003?

Também assiste razão ao Recorrente quanto aponta o equívoco da Autoridade recorrida ao estabelecer como limite dedutível 12 vezes R\$ 230,00, pois a redução a esse valor mensal só se deu em meados de 2004, e aqui trata-se do ano calendário de 2003.

Verifico que conforme o comprovante de rendimentos emitido pelo Comando do Exército, cuja cópia consta da folha 24, no ano de 2003 o contribuinte percebeu R\$ 36.968,40, com dedução de previdência oficial de 3.955,44, restando-lhe, “líquidos”, R\$ 33.012,96. Vinte por cento disso importa em R\$ 6.602,59. Destaco uma diferença ínfima ao que foi declarado, R\$ 6.622,68 que, no entanto, corresponde exatamente ao descontado pela fonte pagadora, como consta do comprovante emitido, o que o eximiria de qualquer penalidade sobre essa diferença.

Considero que a indicação da dedução na fonte do valor da pensão serve como prova do efetivo pagamento.

Assim, pelo exposto, VOTO por **dar provimento parcial** ao recurso para restabelecer a dedução com pensão alimentícia no valor de **R\$ 6.622,68**.

Assinado digitalmente

Processo nº 14120.000455/2008-39
Acórdão n.º **2801-003.545**

S2-TE01
Fl. 89

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA